



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL

LEI N.º 1312 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2013

Estabelece o horário de funcionamento do comércio varejista e atacadista no Município de Sobral.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º A atividade comercial no Município de Sobral poderá funcionar de segunda a domingo nos seguintes termos:

I – estabelecimentos comerciais de ruas, de segunda a sábado das 8h (oito) horas às 21h (vinte e uma) horas; e aos domingos das 8h (oito) horas às 16h (dezesesseis) horas;

II – estabelecimentos comerciais situados em shopping centers, de segunda a sábado, das 10h (dez) horas às 22h (vinte e duas) horas, e aos domingos das 14h30 (quatorze horas e trinta minutos) às 20h30 (vinte horas e trinta minutos);

III – supermercados, frigoríficos e hipermercados de segunda a sábado das 7h (sete) horas às 23h (vinte e três) horas, e aos domingos e feriados das 7h (sete) horas às 22h (vinte e duas) horas.

IV – VETADO.

Parágrafo Único. VETADO.

Art. 2º Excetuam-se do disposto no Art. 1º desta Lei, respeitada a legislação trabalhista, os estabelecimentos comerciais que trabalhem exclusivamente com:

I – vendas de medicamentos;

II – vendas de pães e biscoitos;

III – flores e coroas;

IV – entrepostos de combustíveis e lubrificantes;

V – hotéis, restaurantes, pensões, bares, cafés, confeitarias, leiterias, sorveterias e bombonieres;

VI – feiras livres e mercados;



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

VII – comércio em portos, aeroportos, estradas, estações rodoviárias e ferroviárias;

VIII – comércio em hotéis;

IX – comércio em feiras e exposições.

Art. 3º O Executivo Municipal fiscalizará o cumprimento da presente lei ficando autorizado a firmar convênio com a Delegacia Regional do Trabalho para este fim.

Art. 4º A inobservância de qualquer dispositivo desta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I – advertência quando da primeira infração; e,

II – multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia de abertura, em caso de reincidência.

Art. 5º Todos os estabelecimentos comerciais do município são obrigatórios a expor a presente Lei em lugar visível ao público.

Art. 6º VETADO.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES
JÚNIOR, em 05 de novembro de 2013.**


JOSÉ CLODOVEU DE ARRUDA COELHO NETO
Prefeito Municipal